



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

INTERESSADO: SEMAP

ASSUNTO: Análise de possibilidade de prorrogação – Contrato 08/2018/TRE/RO – Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do Edifício-sede e do Anexo II – Contratada: J FECCHIO JUNIOR.

PARECER JURÍDICO Nº 0421804 / 2019 - PRES/DG/AJDG

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório, operou-se a contratação da empresa J FECCHIO JUNIOR, CNPJ nº 24.977.471/0001-15, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada para **12 (doze) meses**, a partir de **20/06/2018**, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no **Contrato Administrativo nº 08/2018/2018** ([0301448](#)), atualmente em execução.

02. Inicialmente, o interesse de prorrogação do contrato citado e seu reajuste veio aos autos por meio da Manifestação nº 729/2019-PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0414019](#)) que foi recebida pelo secretário de administração, orçamento, finanças e contabilidade, determinando a informação da disponibilidade orçamentária para o custeio da prorrogação, a elaboração da Minuta do Termo Aditivo e sua respectiva análise pela Assessoria Jurídica, conforme Despacho nº 2000/2019-PRES/DG/SAOFC/GAB-SAOFC ([0414583](#)).

03. Em seguida, o coordenador de orçamento, finança e contabilidade encaminha os autos a Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atender o despacho citado, registrando que a reserva orçamentária do montante de R\$ 114.116,40, correspondente ao saldo planejado para despesas com este serviço disponível para o exercício de 2018. Informa, também, que não é possível programação e consequente reserva orçamentária da diferença de R\$ 151.344,73, pois depende de aprovação da Lei de Orçamento Anual de 2020, tramitando no processo nº [0000737-77.2019.6.22.8000](#) com

previsão de R\$ 174.000,00 destinados a despesas com objeto da contratação, conforme Remessa COFC ([0414632](#)).

04. Assim, juntou-se a programação orçamentária no valor de R\$ 114.116,40, oportunidade na qual informou o pré-empenho n. 2019PE000110 e que a despesa pretendida pela administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro ([0414652](#)).

05. A fim de atender as Solicitações de Diligência da SECONT sobre o reajuste ([0415238](#) e [0416683](#)), a unidade gestora juntou a Manifestação nº 856/2019 - PRES/DG/SAOFC/COSEG/ SEMAP ([0420055](#)), desconsiderando a Manifestação inicial ([0414019](#)) e a Manifestação n. 796/2019 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0417582](#)).

06. Sobre a prorrogação, o chefe da SEMAP noticiou o término da vigência do Contrato em comento, o interesse da Administração pela sua manutenção e a vantajosidade da prorrogação. Ressalta-se que a cotação de preço nº 001/2019 – SEMAP ([0410376](#)) elaborada pelo setor não obteve sucesso na quantidade de preços coletados, pois o mercado é restrito.

07. Ainda, nesta manifestação ([0420055](#)), informou sobre a solicitação de reajuste feita pela contratada, conforme Ofício nº 002/2019-TER ([0410362](#)) e que a variação acumulada do índice previsto no Ajuste (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA) por período (abril/2018 a abril/2019) é de 5,17144%, restando, portanto, no valor anual atualizado do Contrato de R\$ 265.461,12 (duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos).

08. Por fim, após apontar suas justificativas, a unidade gestora manifestou-se pela prorrogação do Contrato nº 8/2018 ([0301448](#)) por mais 24 meses, no valor de R\$ 530.922,24 (quinhentos e trinta mil novecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos) e pelo pagamento de fatura complementar referente ao período entre 04/04/2019 a 20/06/2019.

09. Registra-se que a contratada se manifestou **favoravelmente à prorrogação do contrato** ([0410362](#)).

10. No Despacho nº 2301/2019 – PRE/DG/SAOFC/GABSAOFC ([0420204](#)), o secretário da SAOFC tomou ciência da manifestação acima relatada e encaminhou os autos a SECONT para continuidade do feito. Por sua vez, esta seção juntou a minuta do termo aditivo n. 01 ao Contrato n. 08/2018 ([0420277](#)).

11. Assim instruídos, os autos foram encaminhados a esta Assessoria para análise e emissão de parecer jurídico, consoante Remessa SECONT [0420320](#). **É o necessário relato.**

II – DA PRORROGAÇÃO

12. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, II, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosa para a administração, limitada a 60 (sessenta meses). Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos:

I – (...)

II – **a prestação de serviços a serem executados de forma contínua**, que poderão ter a sua duração prorrogada por **iguais e sucessivos períodos** com vistas a obtenção de **preços e condições mais vantajosas** para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem grifo no original).

13. Conforme relatado na Manifestação nº 856/2019 – PRES/DG/SAOFC/COSEG/SEMAP ([0420055](#)), o Chefe da SEMAP registrou a necessidade de prorrogação, por mais 24 meses, do Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)), cujo objeto é a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de climatização do edifício-sede e do Anexo II deste Tribunal, da marca Mitsubishi, do tipo Expansão Direta VRF – MULTI-SPLIT. Nesse contexto, deve-se analisar se o referido caso concreto preenche os requisitos previstos do dispositivo legal citado.

14. O primeiro requisito para se permitir a prorrogação do contrato administrativo é que o serviço seja prestado de **forma contínua**. Com efeito, a prestação de serviços aqui tratada tem natureza contínua, já que não poderá sofrer interrupção sem prejuízo à integridade dos equipamentos componentes do sistema de climatização deste Regional, bem como à própria atividade desempenhada por este órgão, pois o calor excessivo da região afetaria negativamente o desempenho dos servidores e, conseqüentemente, o eleitor também teria um atendimento menor qualidade. Vejamos a classificação da Corte de Conta:

Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários à Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc. (*Manual de Licitações e Contratos 2010, pág. 772*).

15. O segundo requisito vem consubstanciado na assertiva - “**iguais e sucessivos períodos**”. O presente contrato, vigente a partir de 20/06/2018 (data de sua assinatura), com prazo de duração de 12 (doze) meses, poderá ser prorrogado pela primeira vez, à conveniência da Administração, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

16. No tocante a necessidade de prorrogação por períodos iguais, o doutrinador Marçal Justen Filho (2010, p. 730) indica a falta de razoabilidade em interpretar o dispositivo em questão literalmente, *in verbis*:

É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for “simpático”. Mais ainda, reputar que as renovações deveriam ter necessariamente a mesma duração prevista para o período inicial do contrato equivale a privilegiar o método de interpretação literal (gramatical). Não é possível localizar uma única razão lógico-jurídica para essa solução. Mais ainda, essa solução hermenêutica pode gerar dificuldades insuperáveis, sem trazer qualquer benefício para o cumprimento por parte do Estado de suas funções. Um exemplo simples permite compreender a questão. Suponha-se um contrato, sujeitável ao art. 57, II, que seja pactuado no mês de outubro. Admitindo-se a regra da impossibilidade de contratação além da vigência do crédito orçamentário a que se subordinar, a contratação teria de fazer-se por três meses. Aplicar literalmente o art. 57, II, conduziria ao dever de a Administração produzir sucessivas renovações a cada três meses. Isso não traria benefício algum para as partes, apenas problemas. Ora, qual o impedimento lógico-jurídico a que a Administração contrate por três meses e, no início do exercício orçamentário posterior, promova a renovação por doze meses? Nenhum princípio ou dispositivo legal seria sacrificado. O único obstáculo é o teor literal do art. 57, II. Lembre-se, no entanto, que esse dispositivo teve a sua redação sucessivamente alterada e sua consolidação ocorreu antes da LRF. Portanto, o princípio da razoabilidade conduz à admissão de renovações por período superior ou inferior ao inicialmente pactuado, especialmente tendo em vista as limitações do exercício orçamentário¹ (sem grifos no original)

17. Tal posicionamento também consta na decisão do TCU, no Acórdão n. 551/2002 – Segunda Câmara:

9. Cabe asseverar, contrariando o entendimento contido na instrução, que a tese defendida por esta Corte de Contas e pela doutrina reinante sobre a matéria é que, **na renovação, não fica a entidade obrigada a respeitar o mesmo prazo da contratação original.** Pois, mesmo que o texto da norma aluda a “iguais períodos” a leitura muito restrita da norma traria um engessamento para o administrador, o que não era o objetivo do legislador. **Se é possível prorrogar por 60 meses, não seria razoável subordinar a administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência, seguindo o prazo inicialmente avençado no contrato.** Então, nesse aspecto, **não haveria qualquer irregularidade na prorrogação por mais 24 meses do contrato inicialmente avençado, com prazo de 36 meses.** (sem grifos no original)

18. Nesse mesmo sentido, são os Acórdão n. 1191/2005-Plenário e Acórdão 838/2004-Plenário. Ambos reforçam o entendimento que na fixação do prazo da prorrogação da vigência devem observar a conveniência da Administração, independentemente de ser por prazo igual à vigência inicial.

19. Em arremate, vale mencionar a Orientação Normativa AGU n. 38/2011:

NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA DEVE-SE OBSERVAR QUE: A) O PRAZO DE VIGÊNCIA ORIGINÁRIO, DE REGRA, É DE ATÉ 12 MESES; B) EXCEPCIONALMENTE, ESTE PRAZO PODERÁ SER FIXADO POR PERÍODO SUPERIOR A 12 MESES NOS

CASOS EM QUE, DIANTE DA PECULIARIDADE E/OU COMPLEXIDADE DO OBJETO, FIQUE TECNICAMENTE DEMONSTRADO O BENEFÍCIO ADVINDO PARA A ADMINISTRAÇÃO; E C) É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO DIVERSO DO CONTRATADO ORIGINARIAMENTE. (sem grifos no original)

20. Por conseguinte, é pacífico que a prorrogação do contrato pode ocorrer por períodos diversos do originariamente avençado. E, como se observa, no caso em tela, a unidade gestora atesta que a prorrogação pretendida atende perfeitamente as necessidades deste Tribunal, haja vista que a prestação do serviço é desempenhada de forma regular, conforme Manifestação juntada ([0420055](#)). Portanto, embora haja essa diferença no período de prorrogação solicitado, infere-se que não há regularidade jurídica neste aspecto.

21. Ademais, verifica-se que o **limite de 60 (sessenta) meses**, previsto pelo art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, **não foi superado**, pois se trata da primeira prorrogação do Contrato n. 08/2018, perfazendo um íterim de 36 (trinta e seis) meses.

22. O terceiro e último requisito reside em **preços e condições mais vantajosos para a Administração**. Neste ponto, deve-se analisar, além da pesquisa de mercado, se o custo do novo procedimento licitatório é superior ao da manutenção da avença, pois, a redução do preço de mercado deve ser significativa ao ponto de justificar um novo certame.

23. Quanto a compatibilidade do preço praticado no Contrato em exame com o de mercado, a unidade técnica não teve êxito na busca de um preço de referência, conforme Manifestação nº 856/2019-PRES/DG/SA-OFC/COSEG ([0420055](#)). Veja-se:

5. Para que mantenha-se a garantia do Sistema VRF, conforme o anexo XVI [0235643](#) do contrato 22/2018, o serviço de manutenção do sistema VRF deverá ser prestado somente por credenciadas pela FAM - AMAZÔNIA (Rede Mitsubishi), sendo que esta unidade solicitou a lista de credenciados para fazer manutenção no sistema (evento sei n. [0414016](#)), sendo um total de dois no estado de Rondônia: O próprio prestador deste contrato e, adicionalmente, a **AIR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº.08.078.066/0001-06, que não demonstrou interesse em responder a cotação 001/2019 (evento sei n. [0410376](#)).

24. Sobre o tema, vide as considerações de Gabriela Verona Pércio feitas no livro Contratos Administrativos – Manual para Gestores e Fiscais (p.108-110:

De acordo com o inc. II do art. 57, a prorrogação do contrato deve ocorrer “*com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração*”. Como se observa, **a existência de vantagem é uma condição legalmente imposta à prorrogação contratual**, cuja ausência acarretará sua invalidade. Assim, o processo de prorrogação de um contrato envolve, essencialmente, a demonstração objetiva de que a manutenção da avença é a **melhor opção** para a administração, afastando o dever de licitar. Em qualquer caso, a economicidade é elemento cogente, sendo ilegal e imoral a existência de contrato administrativo antieconômico.

A norma impõe ao gestor do contrato uma conduta proativa, em busca da negociação por vantagens que tornem mais atrativa a manutenção do ajuste. A realidade do mercado e os contratos firmados por outros órgãos e entidades para o mesmo objeto devem nortear a atuação do gestor, que ocupará posição privilegiada na negociação, já que a Administração é detentora do poder de definir se o contrato será ou não prorrogado. É indispensável pesquisar e compara preços e demais condições ofertadas pelo mercado. **Não havendo êxito na negociação, a prorrogação dependerá da demonstração da conveniência e da oportunidade na continuidade do contrato nos termos em que se encontrar.**

(...)

É certo que a **ponderação de conveniência e oportunidade realizada no momento da prorrogação levará em conta outros fatores**, como o próprio risco de licitar e contratar empresa que venha a desempenhar tão bem o objeto do contrato, o que representará prejuízo muito maior do que a manutenção de um contrato que não seja o menor preço do mercado. Por isso, não há, propriamente, o dever de deixar de prorrogar caso a Administração se depare com preços menores, ressalvado se o valor contratado se mostrar excessivo diante da média de preços obtida na pesquisa.

(...)

Por fim, a vantagem da prorrogação da vigência **não se caracteriza, apenas e tão somente, com a vantagem econômica fundamental que o contrato esteja sendo executado a contento, de forma eficiente e eficaz**. Desse modo, a correta anotação das falhas pelo fiscal do contrato, mesmo as de menor gravidade ou que gerem problemas apenas temporários, é imprescindível para qualquer conclusão. Com base em tais anotações, o gestor do contrato produzirá o relatório que conterá recomendações que embasarão a decisão da autoridade superior de prorrogar ou não o ajuste. (sem grifo no original)

25. Compreende-se da leitura deste excerto que a Administração poderá manter um contrato mesmo se o seu valor esteja superior ao do mercado, basta para tanto demonstrar a **conveniência e o oportunidade**, por meio dos demais aspectos da vantajosidade (por exemplo: técnico e qualidade do serviço). Isso demonstra a relativização da vantajosidade econômica prevista como requisito legal para a prorrogação de contratos administrativos.

26. A pesquisa realizada no caso em tela não obteve um preço parâmetro baseado uma pesquisa em diversas fontes, apesar dos esforços do setor responsável. Isso ocorreu principalmente pela restrição do mercado, haja vista que somente duas empresas podem realizar a manutenção e assistência técnica nos produtos de ar condicionados Mitsubishi Eletric, vendidos a este Tribunal pela FAM da Amazônia Indústria e Comércio LTDA, sem comprometer a sua garantia, ainda em vigência, conforme documentos juntados nos eventos [0235643](#) e [0414016](#).

27. A empresa AIR CLEAN COMERCIO VAREJISTA DE AR CONDICIONADO LTDA e atual contratada são as credenciadas no estado de Rondônia pela fornecedora dos equipamentos. Aquela não retornou à cotação de preço ([0410376](#)), restando apenas o valor atualizado do atual contrato para verificar a vantajosidade econômica ([0410362](#)), que no caso é R\$ 265.461,12 (duzentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e um reais e doze centavos).

28. Contudo, entende-se que deverá ser examinado a contratação em comento de forma global para verificar este pressuposto foi atendido, comprovando nos autos mediante outros meios idôneos o seu atendimento.

29. Nessa linha de reflexão, destaca-se que a alteração do valor do contrato na prorrogação, com aumento de **13.053,12** (treze mil cinquenta e três reais e doze centavos), é oriundo do reajuste solicitado pela contratante, previsto na Cláusula 15ª do Contrato nº 008/2018, mantém preço inicialmente contratado já que se trata de uma revitalização do poder aquisitivo da moeda em decorrência da inflação.

30. Além disso, na sua manifestação ([0420055](#)) a SEMAP consta o desempenho satisfatório do serviço e a onerosidade de uma nova licitação para contratação do objeto em questão. Assim, verifica que a vantagem está preenchida.

31. Frisa-se que instituto jurídico ora analisado é regulada na Cláusula Segunda, do Contrato nº 08/2018 ([0301448](#)), *ipsi litteris*:

CLÁUSULA SEGUNDA – Este Contrato terá vigência e de execução de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93, mediante Termo Aditivo, por iguais e sucessivos períodos, limitada sua duração a 60 (sessenta) meses.

32. Nesses termos, tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos legais, poderá a Administração autorizar a prorrogação por mais 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, após analisada sua conveniência e oportunidade.

III – DO REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO

33. A pretensão da contratada tem amparo no **Art. 40, XI e Art. 55, III, ambos da Lei n. 8.666/93**, trata-se de **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, por sua vez reproduzidos expressamente no Contrato Administrativo nº 08/2018. Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Os preços dos serviços objeto do contrato, desde que observado o interregno mínimo de um ano, contado do orçamento da proposta - **data limite para apresentação da proposta** (art. 3º, § 1º da Lei nº 10.192/2001 e Acórdão TCU nº 19/2017 - Plenário) ou, nos reajustes subsequentes ao primeiro, contado da data de início dos efeitos financeiros do último reajuste ocorrido, poderão ser reajustados para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 40, XI, c/c o art. 55, III, da Lei nº 8.666/93), adotando-se a variação acumulada do Índice

Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, por ser mais compatível com a variação de preços do objeto licitado.

Subcláusula Primeira - Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação do CONTRATADO.

Subcláusula Segunda – Caso o CONTRATADO não solicite tempestivamente o reajuste e prorogue o contrato sem pleiteá-lo, ocorrerá a preclusão do direito.

34. Segundo Marçal Justen Filho, o “Reajuste consiste na indexação dos preços contratuais, submetendo-os a variação periódica e automática segundo a flutuação de índices predeterminados”. Ou seja, o reajuste deve ser concedido de ofício pela Administração, quando completado o lapso de 12 meses a contar da data de apresentação da proposta ou da data-base da categoria profissional envolvida na execução do objeto.

35. O Manual de Licitações e Contratos do TCU – 4ª Edição, às fls. 704, assim orienta:

Para concessão de reajuste, o marco inicial conta-se **da data da apresentação da proposta** ou da data do orçamento a que a proposta se referir, conforme previsto no edital e no contrato, ou ainda do último reajustamento. (sem grifo no original)

36. Ademais, necessário se faz mencionar o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, com relação ao conceito do instituto em estudo, cuja transcrição segue anexo, *ipsi litteris*:

E necessário distinguir, portanto, os conceitos de reajuste e recomposição de preços. Sob um certo ângulo, esta última expressão indica gênero, de que aquela configura espécie. A recomposição de preços é o procedimento destinado a avaliar a ocorrência de evento que afeta a equação econômico-financeira do contrato e promove adequação das cláusulas contratuais aos parâmetros necessários para recompor o equilíbrio original. **Já o reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio.** Já a recomposição pressupõe a apuração real dos fatos e exige comprovação acerca de todos os detalhes relacionados com a contratação e os fatos supervenientes a ela.

O que se afirmar é a garantia constitucional da manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo. Deve reputar-se que, ocorrendo elevação de custos não retratada pelo índice de atualização ou de reajuste adotado contratualmente, o particular tem direito a recomposição de preços. **Acórdão 54/2002 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)** (sem grifo no original)

37. A data limite para apresentação da proposta da empresa contratada J FECCHIO JUNIOR a este TRE/RO foi no **18/04/2018**, conforme se verifica no Edital nº 18/2018 ([0281603](#)). Portanto, trata-se aqui de **reajuste acumulado no período de abril/2018 a abril/2019.**

38. É necessário esclarecer que, embora o gestor, em sua manifestação ([0420055](#)), tenha fixado a data inicial, para a contagem do período mínimo de um ano para a concessão de reajuste, no dia 04/04/2018. Isso não impactará no percentual apurado (5,17144%) haja vista que o IPCA é medido levando em consideração o mês.

39. Verifica-se que a pretensão do caso em comento está amparada legalmente, pois o reajuste com base no IPCA está previsto em cláusula contratual e obedece ao prazo mínimo ajustado, conforme informado

pela unidade gestora da contratação. Portanto, as faturas devem ser pagas a partir do mês de abril/2019 com os novos valores reajustados, conforme informações inseridas no evento [0420055](#) e, para fazer jus aos valores pretéritos, a Contratada deverá apresentar fatura complementar separadamente, contendo a diferença entre os valores anteriores e os valores atualizados com o presente reajuste.

40. De notar que o entendimento da cláusula contratual citada não se harmoniza com o posicionamento do TCU e da AGU, que claramente responsabilizam a administração pela aplicação automática do reajuste estrito senso nos contratos administrativos, vejamos novamente texto do **Parecer nº 02/2016/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**:

(...)

39. A automaticidade do reajuste significa, em outras palavras, que a sua concessão não demanda a prévia comprovação, pelo contratado, da alteração de cada um dos custos envolvidos na execução do contrato; ao revés, a ocorrência da variação de custos é presumida, e a sua correção se dá por meio da mera aplicação periódica aos preços contratados dos índices oficiais previamente estabelecidos em edital e contrato, consoante uma fórmula matemática prevista nesses instrumentos. Para tanto, há que se aferir, apenas, a variação acumulada do índice previsto nos 12 (doze) meses anteriores à data-base do reajuste.

(...)

41. O TCU, inclusive, já admitiu o caráter automático do reajuste em sentido estrito, aduzindo que *"A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessária a demonstração da variação dos custos do serviço"* (Acórdão nº 1374/2006- TCU - PLENÁRIO).

42. Nessa esteira, considera-se que, uma vez estabelecido em edital e pactuado entre as partes no âmbito do contrato administrativo, o reajuste deve ser automática e periodicamente realizado pela própria Administração contratante, e de ofício, não sendo exigível prévio requerimento ou solicitação por parte do contratado.

43. Trata-se, em realidade, do simples e regular cumprimento, pela Administração, da cláusula contratual que estabelece o reajuste por índices dos preços inicialmente contratados e em última análise, do próprio edital e da legislação de regência.

(...)

41. No vertente caso, as **SUBCLÁUSULAS 1ª e 2ª da CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** estabelece o encargo do contratado de solicitar o reajuste e, caso não o faça, a sua preclusão. Todavia, esta unidade jurídica compartilha do entendimento da AGU e TCU. Dessa feita, a referida cláusula merece reparos que já foi feitos pela SECONT na elaboração da minuta ([0420277](#)).

42. Enfatiza-se que, nos reajustes futuros, a unidade gestora proceda **automaticamente** a apuração dos índices de reajuste e, em seguida, a tramitação pertinente para sua aplicação, independente de solicitação da contratada.

IV – DA ATUALIZAÇÃO DA GARANTIA

43. O Contrato n. 08/2018 ([0301448](#)) estabeleceu a obrigação de a Empresa oferecer garantia contratual, nos seguintes termos, *in verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – Para assegurar a plena execução deste Contrato e com fundamento nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a CONTRATADA deverá apresentar GARANTIA no valor de **R\$ 12.620,40** (doze mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total deste instrumento contratual, nos moldes do art. 56 da Lei nº 8.666/93, com validade durante a execução deste Ajuste e 3 (três) meses após o término de sua vigência.

44. A Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RO, após análise da viabilidade de Termo Aditivo com o objeto de prorrogação contratual – **Parecer CCIA n. 59/2011**, concluiu que: a garantia deverá ser igualmente complementada, para fins de adequação as novas datas do termo final do prazo de execução e vigência do contrato originário, devendo ser comprovada no bojo dos autos.

45. A Corte de Contas orienta no sentido de que: **“Se o objeto for acrescido ou suprido, a garantia deve ser atualizada em igual proporção”** (Manual de Licitações e Contratos 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada, página 739). Diz, ainda, as deliberações do TCU:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário) (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. Acórdão 265/2010 - Plenário. (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. Acórdão 1573/2008 - Plenário. (sem grifo no original)

46. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar nova garantia correspondendo a 5% (cinco por cento) do novo patamar financeiro do contrato, dimensionada para a cobertura das obrigações, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SEXTA do Ajuste.

V - ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO

47. Juntou-se aos autos minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2018 ([0420277](#)), a qual, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. **Contudo, deve-se alterar a data do início dos efeitos financeiros contida no item 4 da Cláusula Primeira da minuta (04/04/2019) para 18 de abril de 2019, conforme explanado nos tópicos 29 e 30 deste parecer.**

VI – DA CONCLUSÃO

48. **Pelo exposto**, com escopo nos elementos existentes nos autos, na linha dos fundamentos fáticos e jurídicos descritos neste parecer, esta Assessoria entende que:

a) a autoridade competente, observados os requisitos legais e a comprovação de disponibilidade orçamentária para suporte da despesa, poderá efetivar a **prorrogação contratual por mais 24 (vinte) meses**, condicionada à demonstração de regularidade fiscal e trabalhista da contratada.

b) é **devida à aplicação do reajuste contratual** no patamar de **5,17144 %** (cinco inteiros e dezessete mil, cento e quarenta e quatro milésimos por cento) referente aos meses de abril de 2018 e abril de 2019.

49. Quanto à minuta do Primeiro Termo Aditivo juntada aos autos ([0420277](#)), para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos. Contudo, antes de sua assinatura deve-se corrigir o erro material apontado no tópico 47.

50. Por derradeiro, esta unidade jurídica analisou os aspectos jurídicos do pedido a ela submetidos, já que inabilitada regimentalmente para pronunciar-se acerca de outras questões, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo.

À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CA-SAL, Analista Judiciário**, em 06/06/2019, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA LEONARDO DE ARA-ÚJO LIMA DA SILVA, Assessor Jurídico da Diretoria Geral**, em 06/06/2019, às 16:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **0421804** e o código CRC **0D39DF75**.
